

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

LUIS ISMAEL ARRAIS DE ALENCAR

**A EVOLUÇÃO DO DIREITO À PROTEÇÃO CONTRA OS MAUS-TRATOS
AOS ANIMAIS**

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2022

LUIS ISMAEL ARRAIS DE ALENCAR

**A EVOLUÇÃO DO DIREITO À PROTEÇÃO CONTRA OS MAUS-TRATOS
AOS ANIMAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*,
apresentado à Coordenação do Curso de Graduação
em Direito do Centro Universitário Doutor Leão
Sampaio, em cumprimento às exigências para a
obtenção do grau de Bacharel.

Orientadora: Ma. Rafaella Dias Gonçalves.

LUIS ISMAEL ARRAIS DE ALENCAR

**A EVOLUÇÃO DO DIREITO À PROTEÇÃO CONTRA OS MAUS-TRATOS
AOS ANIMAIS**

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do Trabalho de Conclusão de Curso de LUIS ISMAEL ARRAIS DE ALENCAR.

Data da Apresentação 27/06/2022

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Ma. Rafaella Dias Gonçalves

Membro: Ma. Iamara Feitosa Furtado Lucena/UNILEÃO

Membro: Me. Francisco William Brito Bezerra II/UNILEÃO

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2022

A EVOLUÇÃO DO DIREITO À PROTEÇÃO CONTRA OS MAUS-TRATOS AOS ANIMAIS

Luis Ismael Arrais de Alencar.¹
Rafaella Dias Gonçalves.²

RESUMO

Apesar das conquistas históricas, a legislação brasileira, com vistas à proteção ao animal continua frágil, apresentando lacunas, o que atinge diretamente a eficácia jurídica amparada constitucionalmente, aos animais, a qual foi recepcionada por legislações infraconstitucionais esparsas. Com efeito, embora haja avanços e inovações jurídicas, ainda existem maus-tratos animal e é comum encontrar cenas de agressões, abandono nas ruas, dentre praticas tidas como validas, endossadas pelo legislativo, a exemplo da vaquejada. Nesse sentido, a presente pesquisa tem como objetivo analisar brevemente, a evolução, o desenvolvimento e a efetividade das normas vigentes na legislação brasileira que oferecem proteção aos animais, onde será estudada a proteção jurídica aos animais à luz da Constituição Federal, o conceito de maus tratos na visão contemporânea e o combate aos maus tratos na legislação infraconstitucional brasileira. A metodologia aplicada foi a descritiva e além disso, caracteriza-se como estudo bibliográfico, pois aponta debates e opiniões de diversos autores acerca do assunto, buscando, como resultado, a possibilidade de saber se a atual legislação brasileira é efetiva na proteção jurídica aos animais não humanos, vítimas do crime de maus-tratos.

Palavras-chave: Proteção Jurídica. Maus-tratos. Animais não humanos.

ABSTRACT

In spite of the historical conquests, the Brazilian legislation, with sights to the protection to the animal continues fragile, presenting gaps, what directly reaches the juridical effectiveness constitutionally supported, to the animals, which was received by sparse infra-constitutional legislations. In fact, although there are advances and legal innovations, there are still animal mistreatments and it is common to find scenes of aggression, abandonment in the streets, among practices considered as valid, endorsed by the legislature, such as vaquejada. In this sense, the present research aims to analyze briefly, the evolution, the development and the effectiveness of the current rules in the Brazilian legislation that offer protection to animals, where the legal protection to animals will be studied in the light of the Federal Constitution, the concept of mistreatment in the contemporary view and the fight against mistreatment in the Brazilian infra-constitutional legislation. The methodology applied was descriptive and, moreover, it is characterized as a bibliographical study, since it points out debates and opinions of several authors about the subject, seeking, as a result, the possibility of knowing whether the current Brazilian legislation is effective in the legal protection of non-human animals, victims of the mistreatment crime.

¹ Luis Ismael Arrais de Alencar, graduando em Direito, e-mail: l.ismael33@outlook.com

² Rafaella Dias Gonçalves, Professora Orientadora do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão; Mestra em Direito Constitucional pela Universidade de Coimbra - Portugal; Pesquisadora visitante nas Universidades de Salamanca e Sevilha - Espanha; Pós-graduanda em Direitos Humanos, Responsabilidade Social e Cidadania Global na Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS), e-mail: rafaelladiaz@leaosampaio.edu.br.

Keywords: Legal Protection. Mistreatment. Non-human animals.

1 INTRODUÇÃO

Sabe-se que o legislador constituinte originário dispôs que o Poder Público deve proteger a fauna. E, ainda, também deve o Poder Público, em todo o seu âmbito, zelar para que os animais não sejam submetidos a qualquer ato de crueldade, por ação ou omissão de quem quer que seja. É o que proclama o art. 225, VII, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (BRASIL/88).

Assim, o homem, na condição de cidadão, torna-se detentor do direito a um meio ambiente saudável e equilibrado e também sujeito ativo do Dever Fundamental de proteção do meio ambiente, inclusive, com a possibilidade de instituir, no espaço participativo e na ética, uma caminhada rumo a um ordenamento jurídico fraterno e solidário. Conclui-se a análise de preservação ambiental como um direito fundamental, constitucionalmente reconhecido. (MEDEIROS, 2004)

Com efeito, no atual sistema normativo jurídico, de modernização dos direitos humanos e projeto de Estado social conquistado pelos movimentos em prol da redemocratização no Brasil, seria possível, a priori, que em toda sua legislação vigente, já houvesse melhor previsão de normas mais efetivas, principalmente no combate a maus tratos em animais.

Dessa forma, seria capaz de se romper uma concepção de entendimento corriqueiro do direito, ou seja, de já haver tutela estatal suficiente no ordenamento jurídico brasileiro, através da evolutiva compreensão de os animais não humanos serem sujeitos de direitos e seres sencientes, ao invés de serem considerados coisas, como defende a concepção clássica civilista, vigente até pouco tempo.

Todavia, nos dias atuais, ainda é comum as pessoas se depararem com animais abandonados, sofrendo com fome e sede, sujeitos a abusos e maus-tratos exercidos pelo homem todos os dias, mas, engana-se quem pensa que os maus-tratos ocorrem apenas nessa situação. Pode-se citar também o caso de muitos animais que são abusados e maltratados por seus tutores e, essa violência, é invisível aos olhos humanos e, ainda, chocante, na atual concepção democrática brasileira.

Frente a esse contexto no Brasil, percebe-se as dificuldades de uma proteção mais efetiva aos animais e estes serem abrangidos como sujeitos aos direitos à vida, a integridade física e demais direitos equiparados aos de seres sencientes. É no decorrer dessa dogmática

jurídica que se revela as considerações de que as melhorias devem ser definidas de acordo com as leis vigentes. Daí que surge o seguinte questionamento: Há omissão legislativa brasileira acerca da proteção dos animais?

O presente trabalho tem como objetivo analisar o desenvolvimento e efetividade das normas vigentes na legislação brasileira em relação aos maus-tratos a animais com breves noções sobre a alteração da Lei 14.064/2020 materializada na Lei de Crimes Ambientais Lei nº 9.605/98 (BRASIL, 1998).

Para atingir o objetivo imposto, surge a necessidade de encarar temas de direito civil, direito penal ambiental que concederão maior afinidade e darão aporte aos questionamentos levantados. Dessa forma, os objetivos específicos da pesquisa são: conceituar o que vem a ser maus-tratos; discutir a necessidade do interesse de coibir os atos de maus-tratos, sendo necessário a ampliação das penas, efetivo cumprimento destas e o assunto ser levado com mais rigor com a correspondente aprovação dos Projetos de Lei que apontam esse intuito; analisar as limitações conforme as alterações sobre a tramitação do projeto de lei que culminou na publicação da Lei 14.064/2020 (BRASIL, 2020).

2 HISTÓRICO LEGISLATIVO DE PROTEÇÃO AOS ANIMAIS NO BRASIL

Em 1886 se deu o primeiro relato histórico acerca dos direitos dos animais não humanos por meio do Código de Posturas do Município de São Paulo, em seu artigo 220, o qual trouxe como texto jurídico a proibição de crueldade contra animais não humanos. Segundo o Código, era proibido a todo cocheiro ou condutor de carroça maltratar animais com castigos bárbaros e imoderados, disposições estas que se aplicavam aos ferradores. A partir daí, houve o marco inicial histórico nacional para a luta e direitos contra os maus tratos a animais (SÃO PAULO, 1886).

Já durante a República Velha, em 1924, foi instaurado o Decreto nº 16.590/1924 que tratava acerca da vedação da concessão de licenças para diversões que causassem sofrimento aos animais. Entretanto, os objetivos da prevenção ao sofrimento animal eram limitados em termos de eficácia jurídica e qualidade da norma, pois a mesma não trouxe qualquer outra consideração sobre um possível conceito do que consideraria esse sofrimento (SANTOS, 2021, p. 28).

Após dez anos, adveio o Decreto nº 24.645/1934, revogado em dias atuais, considerado como o Código de Defesa dos Animais, ocasião em que proibiu a prática de maus-tratos aos animais, tipificando condutas como prática de ato de abuso ou crueldade a qualquer animal

(ADELE Y CASTRO, 2006, p. 71). Esse Decreto-Lei, que fora oficializado por Getúlio Vargas, impôs a responsabilidade do Estado de tutelar todos os animais existentes, trazendo ainda a primeira sanção em relação aos maus-tratos, prelecionado em seu artigo 2º que discorreu que aquele que praticasse maus-tratos aos animais iria ser penalizado com multa, bem como prisão de 2 a 15 dias, sendo o delinquente proprietário ou não do animal, sem prejuízo da ação civil que possa caber (BRASIL, 1934).

Ainda, o referido Decreto, em seu artigo 3º, enquadrado como crueldade:

XVI -fazer viajar um animal a pé, mais de 10 quilômetros, sem lhe dar descanso, ou trabalhar mais de 6 horas contínuas sem lhe dar água e alimento; XVIII - conduzir animais, por qualquer meio de locomoção, colocados de cabeça para baixo, de mãos ou pés atados, ou de qualquer outro modo que lhes produza sofrimento; XXI - deixar de ordenhar as vacas por mais de 24 horas, quando utilizadas na exploração do leite; XXV - engordar aves mecanicamente; (BRASIL, 1934).

Assim, pela primeira vez no país, houve regulamentações perante os animais não humanos no tangente laboral humano, sendo reforçado tal posicionamento pelo texto dos artigos 4º a 8º, onde regula-se a utilização dos animais não humanos em veículos ou outras formas em que se faça utilizar a tração animal.

Após sete anos, surgiu então o Decreto-Lei nº 3.688/1941 – Lei das Contravenções Penais impondo sanção a quem tratasse “animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo” (SANTOS, 2021, p. 29). O Decreto impôs que àquele que tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo incorreria na pena de prisão simples. Nessa mesma pena, estaria aquele que realizasse em lugar público ou exposto ao público, experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, embora para fins didáticos ou científicos. Por fim, a pena seria com aumento de metade, se o animal for submetido a trabalho excessivo ou tratado com crueldade, em exibição ou espetáculo público (BRASIL, 1941).

Em 03 de janeiro de 1967, nasceu mais um regulamento de tamanha importância, que garante direitos dos animais não humanos, através da promulgação da Lei Federal nº 5.197, o Código de Caça, sendo imprescindível a observação de seu artigo 1º:

Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedade do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha. (BRASIL, 1967).

Dois anos depois, em dezembro de 1969 o Superior Tribunal de Justiça, através da Súmula nº 91, decidiu que competia à Justiça Federal processar e julgar os crimes praticados

contra a fauna brasileira. Ocorre, que a Súmula foi cancelada em debate na 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 08 de novembro de 2000, conforme o número de pauta de julgamento LEGJUR 103.3263.5009.1500. Com o cancelamento da Súmula nº 91 do STJ, a competência para processar e julgar os crimes cometidos contra a fauna ficou para os Estados, ressalvando se o dito crime se efetivar em fauna reconhecidamente de bem federal (BRASIL, 2020).

Mais tarde, com a Lei Federal nº 6.638, em maio de 1979, foram estabelecidas normas para as práticas didático-científicas da vivisseção de animais, dentre outras providências, sujeitando o infrator às penas do então art. 64 da LCP (crueldade contra animais – detenção ou multa). Com efeito, foram normatizados os biotérios, os centros de experiências e demonstrações dos animais não humanos, assim como regulamentando o uso dos animais não humanos para testes clínicos. Imperioso afirmar que as proibições contidas nos itens I, III e V do art. 3º da referida lei continuam válidas, vedada a vivisseção nas seguintes hipóteses: sem o emprego de anestesia; sem a supervisão de técnico especializado; em estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus e em quaisquer locais frequentados por menores de idade. (BRASIL, 1979).

Década seguinte, com a Lei nº 7.634/1987, restou proibida a pesca, ou qualquer outra forma de molestamento intencional, de toda espécie de cetáceo nas águas brasileiras, sancionando o infrator a pena de 2 (dois) a 5 (cinco) anos de reclusão e multa de 50 (cinquenta) a 100 (cem) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, com perda da embarcação em favor da União, em caso de reincidência, por descumprimento da referida normatização.

Finalmente, o ápice legislativo, mas ainda não suficiente, se deu apenas em 1988, com a promulgação da Constituição Federal Brasileira, em que os animais começaram a ser considerados como dignos de direitos constitucionais, de forma a condenar toda e qualquer a crueldade contra os animais não humanos.

3 PROTEÇÃO JURÍDICA AOS ANIMAIS À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A Constituição de 1988 foi a única entre todas as constituições brasileiras que trouxe como fundamento legal a preservação ao meio ambiente, através da abrangência da proteção constituinte ambiental como um dos direitos fundamentais da Carta Magna (PADILHA, 2010). Assim, foi possível que a sociedade e o Estado passassem a ver esta proteção com mais importância.

As Constituições brasileiras, anteriores ao texto constitucional de 1988, não lograram dar nenhum destaque ou importância a questão ambiental, não fazendo uma

referência, sequer, ao “meio ambiente” de forma direta, tampouco demonstrando preocupação com relação a utilização irracional e degradadora de recursos ambientais, não dedicando ao meio ambiente, enquanto bem jurídico autônomo, qualquer proteção jurídica específica. (PADILHA, 2010, p. 155).

Na obra “Fundamentos Constitucionais do Direito Ambiental Brasileiro” (2010, p.156) Padilha ressalta que os únicos meios presentes de ambientalismo que as antigas constituições apresentavam ter, era quando citavam os elementos integrantes do meio ambiente, como por exemplo, a água, as florestas, os minérios, a caça e a pesca. Portanto, essas citações eram mais para demonstrarem a apropriação e utilização econômica do que hoje nós chamamos de bens ambientais.

Em outras palavras, a Constituição representou um marco histórico na legislação para o Direito Ambiental brasileiro, visto que:

A Constituição de 1988 alicerça não só a ordem social, mas ordem econômica, a saúde, a educação, o desenvolvimento, a política urbana e de respeito e consideração ao meio ambiente, conforme os vários dispositivos ambientais espalhados por todo o texto constitucional, tais como: art.5º, XXIII, LXXXI, LXXIII; art.20, I-VII, [...] art.225. (PADILHA, 2010, p.156).

Assim, os animais começaram a ser considerados como dignos de direitos constitucionais, com a promulgação da Constituição Federal, em seu artigo 225, de forma a condenar a crueldade contra os animais, mesmo que ainda deixando uma lacuna em seu §7º:

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. (BRASIL, 1988).

Para Silva (2014), a Constituição, em seu artigo 225, estabeleceu a proteção da fauna com a finalidade de evitar a extinção das espécies reforçando a proibição de crueldade contra os animais. De acordo com o dispositivo legal, o Poder Público é o responsável a garantir a preservação do meio ambiente, como bem jurídico, bem como a vedação à crueldade aos animais.

Com efeito, embora o animal não possua capacidade jurídica para pleitear pelos seus direitos, o Poder Público, bem como a sociedade, possui a incumbência constitucional de sua proteção. O Ministério Público recebeu a competência legal expressa para representá-los em Juízo, quando as leis que os protegem forem violadas (DIAS, 2006), por esse motivo, conclui-

se que os animais são sujeitos de direitos, embora esses tenham que ser pleiteados por representatividade, da mesma forma que ocorre com os seres relativamente incapazes ou os incapazes, que, entretanto, são reconhecidos como pessoas.

Assim, ao analisar os direitos de uma pessoa humana com os direitos do animal como indivíduo ou espécie, constata-se que ambos têm direito à defesa de seus direitos essenciais, tais como o direito à vida, da integridade de seu organismo e de seu corpo, ao livre desenvolvimento de sua espécie, além do direito ao não sofrimento.

De acordo com Peter Singer (2002), a compreensão do princípio da igualdade aplicado nessa comparação do homem ao animal não humano é tão simples que não requer mais que a compreensão do princípio da igualdade de interesses, isso porque o autor defende que se for comparar o valor de uma vida com outra teremos que começar por discutir o valor da vida em geral.

Através desse artigo, pois, percebe-se direitos que vão além dos direitos alcançados pelos animais, tais como um meio ambiente equilibrado, qualidade de vida, sendo de obrigação tanto do poder público quanto da coletividade garantir, defender, preservar estes direitos para as presentes e futuras gerações, para tanto, aponta a necessidade de preservar a diversidade e integridade do patrimônio genético do Brasil e sempre fiscalizando aqueles que com este material lida, assim como a necessidade de controlar a produção, comercialização e utilização de técnicas e produtos que sejam potencialmente ou confirmadamente prejudiciais ou que gerem risco à vida ou sua qualidade assim como para o meio ambiente, demonstrando também a indispensabilidade de políticas de educação ambiental disseminada por todos os níveis educacionais para a preservação do meio ambiente.

4 CONCEITO DE MAUS TRATOS A ANIMAIS NA VISÃO CONTEMPORÂNEA

Na visão contemporânea e pós constitucional, maus tratos se caracterizam pelo ato de submeter alguém a tratamentos cruéis, exploração, trabalhos forçados, privação de alimentos e de cuidado, o que não diferencia da visão dos direitos dos animais, visto que maltratar animais é crime. Por serem semelhantes aos humanos, eles também possuem direitos (SCHERWITZ, 2015). A prática de abuso acontece quando o animal é submetido a trabalhos que excedam suas limitações, por exemplo, o animal percorrer diversas distâncias sem pausa para o descanso ou quando movem fardos muito pesados, indo além de suas forças por percursos longos (COSTA JÚNIOR E MILARÉ, 2002).

Um outro tipo bastante comum e cruel de maus tratos se dá no abandono aos animais. Devido ao abandono, o animal fica mais frágil e propenso a aderir diversas doenças e propagá-las por toda cidade, aumentando de forma significativa à quantidade de animais doentes, não só abandonados, mas também os que têm um lar. Ademais, há algumas doenças que podem ser transmitidas até mesmo ao ser humano através de mosquitos transmissores. (ANDRADE, Silvana. 2012).

O animal como sujeito de direitos já é concebido por grande parte de doutrinadores jurídicos de todo o mundo. Um dos argumentos mais comuns para a defesa desta concepção é o de que, assim como as pessoas jurídicas ou morais possuem direitos de personalidade reconhecidos desde o momento em que registram seus atos constitutivos em órgão competente, e podem comparecer em Juízo para pleitear esses direitos, também os animais tornam-se sujeitos de direitos subjetivos por forçadas leis que os protegem (DIAS, 2006, p. 120).

4.1 COMBATE DE MAUS TRATOS AOS ANIMAIS NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL BRASILEIRA

Em parecer datado de 07/02/97, elaborado para subsidiar a redação do novo Código Penal brasileiro, Helita Barreira Custódio definiu que:

Crueldade contra os animais é toda ação ou omissão, dolosa ou culposa (ato ilícito), em locais públicos ou privados, mediante matança cruel pela caça abusiva, por desmatamentos ou incêndios criminosos, por poluição ambiental, mediante dolorosas experiências diversas (didáticas, científicas, laboratoriais, genéticas, mecânicas, tecnológicas, dentre outras), amargurantes práticas diversas (econômicas, sociais, populares, esportivas como tiro ao voo, tiro ao alvo, de trabalhos excessivos ou forçados além dos limites normais, de prisões, cativeiros ou transportes em condições desumanas, de abandono em condições enfermas, mutiladas, sedentas, famintas, cegas ou extenuantes, de espetáculos violentos como lutas entre animais até a exaustão ou morte, touradas, farra do boi ou similares), abates atroz, castigos violentos e tiranos, adestramentos por meios e instrumentos torturantes para fins domésticos, agrícolas ou para exposições, ou quaisquer outras condutas impiedosas resultantes em maus-tratos contra animais vivos, submetidos a injustificáveis e inadmissíveis angústias, dores, torturas, dentre outros atroz sofrimentos causadores de danosas lesões corporais, de invalidez, de excessiva fadiga ou de exaustão até a morte desumana da indefesa vítima animal (CUSTÓDIO, 1997, apud EDNA CARDOSO DIAS, 2000, p. 156 e 157).

Todavia, dez anos após, houve um marco infraconstitucional de proteção ao meio ambiente, justamente em receptividade à previsão constitucional. Deu-se, em 1998, com a criação da Lei nº 9.605/98 - Lei de Crimes Ambientais – e surgiu com o intuito de dar maior proteção ao meio ambiente, proteção esta indispensável para a preservação de nossa fauna e flora (BRASIL, 1998). A Lei trouxe prevê pena de reclusão de três meses a um ano de reclusão

e multa, graças a mesma, os crimes contra a fauna ganharam maior espaço na mídia e reconhecimento político.

No que se refere à proteção aos animais, de forma direta, houve o impedimento a vários maus tratos relativos aos animais não humanos. O artigo 29, por exemplo, traz algumas vedações, como matar, perseguir, caçar, etc., bem como, a atenção aos animais não humanos de longa prática de domesticação, como cães e gatos (BRASIL, 1998).

Com efeito, a nova lei de crimes ambientais buscou trazer uma redação onde a punibilidade é mais branda, porém mais aplicável, tentando desta maneira transtornar o problema ocorrido com a antiga Lei 5.197/67 (FREITAS, *et al.*, 2011).

Toda ação humana que caracterize prática cruel segundo o art. 32 da Lei 9.605/1998 viola o direito fundamental animal ao bem-estar e à proibição constitucional à crueldade e deve ser objeto de ações cíveis inibitórias, preventivas ou repressivas manejadas pelo Ministério Público, pelos substitutos legais do animal vitimado ou pelas associações de defesa animal (ATAÍDE JR, 2018, p. 9)

Mais tarde, em 2008, o Decreto nº 6.514 proibiu a caça e impôs multa por maus-tratos e pela comercialização de animais silvestres, sem autorização prévia do órgão competente. O Conselho Federal de Medicina Veterinária publicou as Resoluções nº 877/2008 e 1.027/13 que vedam a intervenção cirúrgica desnecessária como retirada de unhas de gatos, corte de orelha ou de cauda de cães para atingir um padrão de beleza (SANTOS, 2021). Em 2009, com a Lei nº 11.959/2009 fora proibido pesca predatória utilizando de instrumentos proibidos ou que dificultassem a reprodução e desova dos peixes.

Em dias atuais, os tribunais entendem de forma majoritária que a condenação por maus-tratos e crueldades contra os animais são caracterizados como crimes de menor potencial ofensivo e convertidos em pena restritiva de direito com ou sem aplicação de multa. Alguns autores como Milaré (2011) acreditam que o crime contra o animal só pode ser praticado por pessoa física, enquanto Nucci (2016) acredita que o mesmo pode ser praticado por pessoa jurídica também.

4.1.1 CONSIDERABILIDADE DO ANIMAL COMO SUJEITO DE DIREITO

A manutenção da ideia segundo a qual os animais são apenas objetos e não sujeitos passivos do crime ambientais era praticamente pacífica na doutrina, para Vladimir Passos de Freitas e Gilberto Passos de Freitas (2000). Como dito, os crimes ambientais, em geral, têm como sujeito passivo a “coletividade”, entendida como o conjunto “de todos os cidadãos

considerados *'uti singuli'*, ou seja, as pessoas, no sentido de seres humanos prejudicados coletivamente pela degradação ambiental. No que tange ao crime de crueldade contra os animais, os autores não destoam desta orientação, afirmando que o sujeito passivo é a coletividade e os animais são meros objetos materiais do ilícito.

Todavia, para Regan (2013), os seres humanos como sujeitos detentores da vida, devem dar a mesma importância aos animais, assim como ao próprio homem, visto que a proteção dos animais não se distancia da do homem. Assim, “a causa dos direitos dos animais seria parte da causa dos direitos humanos, então, afasta -se, assim, a ideia de que o homem seria mais digno do que os animais por ser inteligente” (HACHEM; GUSSOLI, 2017, p. 150).

Na mesma linha, o autor também debate acerca da importância do animal como sujeito de direito. Para o autor, “sancionar o tratamento desrespeitoso do indivíduo em nome do bem social, é algo que a visão dos direitos, categoricamente, nunca permitirá” (REGAN, 2013, p. 32-33). Assim, demonstrou que como os animais, também muitos humanos carecem de inteligência ou capacidade que os identifique como especiais no mundo. Não são, portanto, as diferenças que justificam a igual atribuição de direitos aos animais. São, isso sim, as semelhanças que justificam.

Há autores que há algum tempo, dedicavam-se a doutrinar acerca da descaracterização da condição dos animais como coisa/bem/propriedade e integração à categoria de pessoa ou sujeitos, com base no questionamento de como destravar um grande dogma e elevar uma categoria despersonalizada e despersonalizada a tal condição? (FERREIRA, 2011). Veja:

A resposta para a indagação acima proposta não possui uma fórmula tão simples, porém o motivo pelo qual se procura tal rebate, este sim, possui. Pois, como já traçado, sentir dor e não ter o direito à defesa justa e igualitária é o vetor de todas as indagações a respeito da questão de direitos subjetivos dos animais. E além dos critérios de “dolência”, é também relevante a adoção dos critérios concernentes à proximidade genética de algumas espécies, como por exemplo, os primatas.

Nesse mesmo sentido, Fábio Ulhôa Coelho, já dispunha que o conceito de sujeito de direito gira em torno das obrigações e direitos apostos pelas normas jurídicas aludindo que “nem todo sujeito de direito é pessoa e nem todas as pessoas, para o direito são seres humanos.” (COELHO 2003, p.138). De acordo com o autor, a categoria “sujeitos de direitos” seria um gênero, tendo os sujeitos não personificados como espécie, e como tais seriam também titulares de direitos e deveres, incluindo neste rol os seres não humanos.

Mas, aprofundando-se na reflexão sobre os chamados direitos de personalidade, chega-se à constatação que nada mais são que direitos emanados da pessoa como indivíduo. Devem ser compreendidos, pois, como direitos oriundos da natureza da pessoa como um ente

vivo, desde o seu nascimento. Um bebê, antes de ser registrado, já é uma pessoa, pelo menos sob o ponto de vista científico e humano. Valorando a pessoa como um ser vivo temos que reconhecer que a vida não é atributo apenas do homem, e sim um bem genérico, inato e imanente a tudo que vive. E, sob esta ótica a pessoa tem seus direitos imbricados em sua condição de indivíduo, e não apenas pessoa física com identidade civil. Não há outra conclusão senão a de que os animais, embora não sejam pessoas humanas ou jurídicas, são indivíduos que possuem direitos inatos e aqueles que lhes são conferidos pelas leis, sendo que os primeiros se encontram acima de qualquer condição legislativa (DIAS, 2006, p. 120)

4.1.1.1 A IMPORTÂNCIA DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 27/2018 COMO PARADIGMA E CONCEPÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS: SERES SENSICIENTES

Com a evolução infraconstitucional sobre o tema, tem-se de notável importância o Projeto lei complementar nº 27/2018 da câmara que acrescentou a Lei nº 9.605/98 dispositivos para dispor sobre a natureza jurídica dos animais não humanos, determinando assim que os animais não humanos possuam natureza jurídica *sui generis* e são sujeitos de direitos despersonalizados, os quais devem gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, sendo, portanto, vedado o seu tratamento como coisa, conforme dispõe o art. 3º, o qual modificou também a aplicação do artigo 82 do Código Civil Brasileiro de 2002, pois mediante o artigo acrescido 79-B da lei 9.605/1998.

O objetivo da norma foi a fundamental à construção de uma sociedade mais consciente e solidária, reconhecendo assim que os animais não humanos possuem natureza biológica e emocional, sendo seres sencientes, passíveis de sofrimento conforme o artigo 2º inciso III.

Anteriormente à alteração legislativa supra, o art. 82 do Código Civil brasileiro classificava os animais como coisas semoventes. A doutrina de Carlos Alberto Bittar dispunha acerca da classificação como (i) mansos; (ii) domesticados; e (iii) bravios ou silvestres (BITTAR, 1991), sendo que os mansos convivem com os humanos naturalmente; os domesticados foram habituados ao convívio; e os silvestres são *res nullius*, coisas sem dono passíveis de apropriação (BRASIL, 2002).

Mas, a doutrina majoritária brasileira avançava sobre o tema, entabulando que o critério para reconhecer personalidade seria a capacidade de sofrer, bem como a sensibilidade à dor (senciência) o critério que garantiria aos animais a concessão de direitos. A inexistência de deveres contrapostos a esses direitos não ilidiria a concessão de personalidade jurídica e

direitos, posto que é “o fato dos animais serem objeto de nossos deveres que os fazem sujeitos de direito, que devem ser tutelados pelos homens” (DIAS, 2006, p. 121). Essa posição é tributária das ideias de Peter Singer, expoente da doutrina animalista e defensor de que “capacidade de sofrer e de desfrutar as coisas é uma condição prévia para se ter quaisquer interesses” (SINGER, 2002, p 67).

Nesse mesmo caminho de tutela constitucional aos animais, a Lei 14.064/20 incluiu um §1º-A no artigo 32 da Lei 9.605/98, criando com isso uma figura qualificada de maus – tratos a animais. A pena prevista para o artigo 32, “*caput*” e para a conduta equiparada de seu §1º, é de detenção, de 3 (três) meses a 1(um) ano, e multa. Já para os casos agora previstos no novel §1º-A, a reprimenda é de reclusão, de 2(dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda. (BRASIL, 2020)

Esta norma cria uma proteção caracterizada apenas para cães e gatos, em detrimento de todos os demais animais. Essa escolha arbitrária de duas espécies parece ser uma extensão de certa “falha” do legislador brasileiro em distinguir e inaugurar tratamentos diversos para circunstâncias para as quais caberia um tratamento geral. Portanto, é fundamental uma ampliação para todos os demais animais.

Assim, a pretensão do legislador foi meramente de ampliar a pena, aproveitando-se ou guiando-se pelo momentâneo clamor da população. Pastana (2009) já afirmara que questões como impunidade e insegurança permeiam o imaginário da sociedade exigindo do judiciário, e por extensão do legislativo, uma atuação cada vez mais voltada aos anseios desta sociedade, que se materializa na figura do estado punitivo. Denota-se que a atuação penal no país é caracterizada pela noção de emergência, a exigir uma resposta pronta e imediata, excluindo da análise original do projeto qualquer objetivo educador, reformador ou disciplinador.

Os animais, definitivamente, não podem ser considerados como *res nullius*, nem tampouco como produtos de consumo de uma sociedade capitalista e sanguinária. Tais seres possuem sim, direitos a serem preservados, e mesmo que admitida seja a sua condição utilitária no contexto do consumo vital, o que se constitui um absurdo, mesmo assim, tal uso jamais deve ser feito de forma ilimitada e indiscriminada, pois que há de serem observados critérios e limites mínimos, coibindo-se e abolindo-se toda forma de crueldade e abuso (FERREIRA, 2011, p. 340).

E, é válido trazer à discussão, uma vez que o maior erro do texto, sob a ótica jurídica, dessa seleção de certos animais para uma proteção diferenciada, é a infração ao Princípio Constitucional da Igualdade ou Isonomia, não há motivo razoável para um tratamento desigual e deixar os demais animais em indiferença a cães e gatos. Hoje, sabe-se que muitas famílias estão

domesticando animais. Na listagem atual do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) há pelo menos 51 animais considerados domésticos, que são considerados aqueles que comumente podem viver próximo aos seres humanos. Dentre eles, pode-se destacar os cachorros, gatos, galinhas, hamster, cavalos e outros) (ALVIM, 2022).

Consolidando essa realidade, nas ciências humanas, já há estudos que comprovam que não somente no Brasil, mas no mundo, lares já têm mais animais que crianças. Um levantamento feito em 2021, pelo Sindicato Nacional da Indústria de Produtos para a Saúde Animal (SINDAN), revela que das casas que têm cachorros, 21% delas são de casais sem filhos (contra 9% de casas com pessoas morando sozinhas e 65% de casas com filhos). Das casas que têm gatos, 25% delas são de casais sem filhos (contra 17% de casas com pessoas morando sozinhas e 55% de casas com filhos) (ALVIM, 2022).

Sobre essa tendência, a psicóloga Cássia Alves, em coautoria com sua orientanda na graduação, Melanie, publicou em dezembro de 2021, um artigo com forte impacto no direito dos animais e no direito das famílias. Segundo as autoras, há um novo tipo de família, considerada “famílias multiespécies”, que são aquelas em que o animal fica dentro da casa, participando da rotina da família (AGUAI, 2021).

Com efeito, imperioso afirmar que a jurisprudência brasileira vem consolidando entendimentos no direito das famílias, sobre direitos de guarda e pensão alimentícia a animais domesticados, chegando, a discussão, inclusive, a instâncias superiores. É o caso do recentíssimo litígio que se encontra na 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Ex-companheiro recorreu de decisão o Tribunal de Justiça de São Paulo que aceitou pedido da ex-companheira e fixou uma pensão a ser paga a quatro cães. Em 21 de junho de 2022, Ministros apresentaram divergências de entendimento e a três votos para a conclusão, a ministra Nancy Andrighi pediu vista na sequência, suspendendo o julgamento. Destaca-se, no entanto, o voto do relator ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, o qual afirmou que a proteção à fauna e a flora é objeto de proteção constitucional específica. Citando dados do IBGE, destacou que o Brasil é um dos países com maior população de animais domésticos *per capita*. Ao concluir o voto, o r. ministro negou o pedido feito pelo homem, pretensão alimentante dos animais. Caso a turma venha a acompanhar o relator, inegavelmente, estaremos diante de um importante precedente, que poderá firmar, definitivamente, a concepção dos animais domesticados, a serem sujeitos detentores de direitos.

Assim, é possível defender que, embora esses sujeitos de direitos não possam exprimir sua vontade de maneira objetiva, assim como a maioria dos seres humanos se manifestam, os

animais não humanos devem ser considerados como sujeitos de direitos e como tal devem figurar em um dos polos de uma relação processual defendendo os seus mais sagrados direitos.

5 BREVE ANÁLISE DA EMENDA CONSTITUCIONAL 96/2017 (“A PEC DA VAQUEJADA”)

A princípio, a vaquejada caracteriza-se como uma atividade cultural, originada entre os séculos XVII e XVIII, no nordeste brasileiro e consiste, de modo geral, em uma prática onde dois vaqueiros montados a cavalo têm como objetivo derrubar um boi, puxando-o pelo rabo. Mesmo com diversas modificações históricas, a vaquejada ainda se encontra enquadrada como manifestação cultural tradicional amparada pelo artigo 215 da Constituição Federal (LOPES, 2014).

A Constituição Federal pode ser reformada através do Poder Constituinte derivado, visto que esse poder é capaz de editar ou alterar o texto da CF por meio de Emendas Constitucionais ou pela aprovação de Tratados de Direitos Humanos com força de emenda constitucional, respeitando o dispositivo 60^a da CF88 (THEODORO JÚNIOR, 2017), qual seja:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:
 I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;
 II - do Presidente da República;
 III - de mais da metade das Assembleias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.
 § 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.
 § 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.
 § 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.
 § 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:
 I - a forma federativa de Estado;
 II - o voto direto, secreto, universal e periódico;
 III - a separação dos Poderes;
 IV - os direitos e garantias individuais.
 § 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa (BRASIL, 1988).

Assim, para que uma Emenda Constitucional seja declarada inconstitucional é preciso que o Supremo Tribunal Federal, que está à frente como guardião da Carta Magna, encontre em seu texto legal alguma violação ou afronta as cláusulas pétreas, consideradas princípios imutáveis, da Constituição originária (THEODORO JÚNIOR, 2017).

A prática da vaquejada foi objeto da ação direta de inconstitucionalidade (ADI) nº 4983, julgada procedente pelo Supremo Tribunal Federal em 6 de outubro de 2016. No julgamento, o STF decidiu, por 6 votos a 5, pela procedência do pedido formulado na ação direta de inconstitucionalidade, declarando a inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 15.299/2013 do estado do Ceará, que regulamentava a vaquejada como prática desportiva e cultural no estado (SILVA; RAMMÊ, 2021).

Além disso, o STF reconheceu a existência de “crueldade intrínseca” na prática da vaquejada. Ocorre que, ao finalizar o julgamento de procedência da ADI nº 4983 iniciou-se uma grande manifestação política no Congresso Nacional pela inclusão, no texto constitucional, de dispositivo que viesse a “tornar comum” a caracterização de crueldade em atividades desportivas culturais que utilizem animais, a fim de beneficiar prática da vaquejada, alterando o paradigma normativo de controle de constitucionalidade (SILVA; RAMMÊ, 2021).

A presente decisão da ADI nº 4893, fundamentou-se no argumento de que manifestações culturais não se sobrepõem ao princípio constitucional de proteção ao meio ambiente, principalmente no que tange ao sofrimento animal, considerando a prática cruel. Veja:

PROCESSO OBJETIVO – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – ATUAÇÃO DO ADVOGADO GERAL DA UNIÃO. [...] VAQUEJADA – MANIFESTAÇÃO CULTURAL – ANIMAIS – CRUELDADE MANIFESTA – PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA – INCONSTITUCIONALIDADE. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância do disposto no inciso VII do artigo 225 da Carta Federal, o qual veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Discrepa da norma constitucional a denominada vaquejada. (ADI 4983, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 06/10/2016)

Um dos votos pela inconstitucionalidade da lei do Estado do Ceará, foi a do ministro-relator Marco Aurélio que debateu acerca dos conflitos de princípios entre manifestação cultural e direito ambiental e proteção animal. Para o relator, existem inúmeros estudos técnicos que comprovam a nocividade da atividade para a saúde animal, assim, concluiu que:

O sentido da expressão “crueldade” constante da parte final do inciso VII do § 1º do artigo 225 do Diploma Maior alcança, sem sobra de dúvida, a tortura e os maus-tratos infringidos aos bovinos durante a prática impugnada, revelando-se intolerável, a mais não poder, a conduta humana autorizada pela norma estadual atacada. No âmbito de composição dos interesses fundamentais envolvidos nesse processo, há de sobressair a pretensão de proteção ao meio ambiente. (BRASIL, 2016, p.12).

Por outro lado, houve posicionamentos acerca da improcedência da ADI, sob a argumentação que as manifestações culturais são legalmente previstas e que movimentam a economia para os que realizam a prática. A exemplo do ministro Gilmar Mendes que defendeu que a medida a ser adotada no caso é a regulamentação da atividade e não a sua inconstitucionalidade (BRASIL, 2016). Nesse mesmo sentido, Teori Zavascki entendeu que:

Eu comecei falando no princípio da legalidade porque, se nós declararmos a inconstitucionalidade dessa lei, vamos ter a vaquejada sem essa lei no Estado do Ceará, como ocorre em outros Estados. No meu entender, essa lei, bem ou mal, desnaturando ou não a vaquejada (pudesse até dizer que essa lei, se for aplicada, vai desnaturar a vaquejada, pudesse até dizer isso) mas a lei – e esse é o meu convencimento – busca evitar justamente a forma de vaquejada cruel. O que eu quero dizer, em suma, é que ter esta lei é melhor do que não ter lei alguma sobre vaquejada. Sem esta lei, vamos ter vaquejada cruel. (BRASIL, 2016, p. 61).

O ministro defendeu que o esporte vaquejada irá ocorrer mesmo que seja conceituada como constitucional, por esse motivo, seria melhor que seja regulamentada para garantir uma prática mais "saudável" do que não possuir qualquer amparo. Para ele, não há que se falar em uma prática que fere os princípios constitucionais de proteção animal, visto que embora haja uma tentativa de se tornar a prática da vaquejada menos nociva possível, a mesma será cruel por ter esse caráter intrínseco à sua própria existência.

Dentre os votos dos ministros, sem dúvidas, o de Luís Roberto Barroso se destacou visto que construiu uma ideia consolidada quanto à dignidade dos animais não humanos. Para o ministro, embora a vaquejada seja considerada um esporte, se os animais são seres sencientes, que sentem e sofrem dor, “possuem o direito moral de não serem submetidos a atos de crueldade e que a regulamentação da vaquejada não a torna constitucional justamente pela qualidade cruel intrínseca na prática” (BRASIL, 2016, p. 42).

Concluiu-se, então, que a Suprema Corte teve como entendimento majoritário considerar que as manifestações culturais não podem se sobrepor à proteção dos animais não humanos e que a vaquejada possui a qualidade intrínseca de crueldade, motivo pelo qual é incompatível com o artigo 225, § 1º, inciso VII da Constituição Federal.

Todavia, um mês após a decisão da ADI nº 4983, editou-se a Lei Federal 13.364/16 pelo Congresso Nacional elevando a vaquejada à condição de manifestação cultural nacional e de patrimônio cultural imaterial brasileiro, sendo sancionada em 2019 pelo presidente da República, Jair Bolsonaro.

Após essa movimentação política, em 6 de junho de 2017 fora publicada a Emenda Constitucional nº 96 que trouxe como inovação no art. 225 o §7º (contrariando, aparentemente,

o entendimento do STF da ADI nº 4983), dispondo que toda manifestação cultural registrada como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural, mesmo que as práticas utilizem animais, não são consideradas cruéis (BRASIL, 2017). Veja:

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do §1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o §1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos (BRASIL, 2017).

Porém, é nítido perceber um conflito aparente de normas, pois o art. 225, § 1º, VII da CRFB/88 proíbe as práticas que submetem os animais à crueldade, enquanto o art. 215, caput e §1º garante o pleno exercício dos direitos culturais e do dever do Estado em proteger as manifestações culturais populares.

Por esse motivo, em 2017 o Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal ajuizou a ADI nº 5.728 no STF debatendo acerca da constitucionalidade da EC nº 96/2017 que considerou como não cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, argumentando que a alteração constitucional também ofende o art. 60, §4º, inciso IV, segundo a qual não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir cláusulas pétreas, como o direito fundamental de proteção aos animais não humanos. (CAVALCANTE, 2017)

Observa-se que o STF concluiu que a prática da vaquejada submete os animais à crueldade, fato esse que dificulta sua regulamentação, visto que se trata de crueldade intrínseca (ADI n. 4.983/CE), como também a Emenda Constitucional n. 96/2017 violou cláusula pétrea prevista no artigo 225 da Constituição Federal, confrontando o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado – direito-dever fundamental de terceira dimensão, que não pode ser abolido nem restringido, ainda que por emenda constitucional.

Assim, em dias atuais a perpetuação da vaquejada não se dá através de elementos considerados essencialmente culturais, como o caso da remota prática rural de manejo do gado, mas pelo fato da manutenção de setores que fizeram dessa prática uma atividade predominantemente econômica (SILVA; RAMMÊ, 2021).

6 CONCLUSÃO

Concluiu-se, no presente trabalho, que em dias atuais, a doutrina e legislação, adequam-se à evolução histórica e sociológica brasileira na proteção, amor e cuidado aos animais. Hoje, sabe-se que muitas famílias estão domesticando animais. Consolidando essa realidade, nas

ciências humanas, já existem estudos que comprovam que não somente no Brasil, mas no mundo, lares já têm mais animais que crianças.

Por esse motivo, não há dúvidas que os animais podem ser reconhecidos como sujeitos de direito, embora os mesmos não possam exprimir sua vontade de maneira objetiva. Ainda, os animais figuram um dos polos de uma relação processual defendendo os seus mais sagrados direitos, inclusive estão amparados pela Constituição Federal de 1988.

Frente a essa ausência de capacidade jurídica para pleitear pelos seus direitos, resta ao Poder Público, bem como a sociedade, incumbir constitucionalmente a sua proteção. Ademais, é dever legal do Ministério Público representá-los em Juízo, quando as leis que os protegem forem violadas.

Todavia, um dos problemas relacionados à falta de punição de atos contra o animal, está diretamente ligado a omissão por parte da sociedade civil e do Estado. A primeira é omissão quando se percebe a carência de denúncias, que se dá em virtude de os cidadãos não terem empatia com a causa, além de não enxergar a importância do engajamento social.

O Estado torna-se omissor quando tolera ações de maus-tratos, a exemplo das denúncias e manifestações populares, onde os cidadãos se dirigem até as instituições pertinentes, munidos de provas e se deparam com má vontade dos agentes representantes ou encontram resistência dos mesmos, não dando importância ao caso e, conseqüentemente, resultando em inércia estatal.

É preciso que haja interesse do Poder Público para coibir os atos de maus-tratos, desde a sua denúncia até chegar no judiciário, além disso, as penas precisam ser ampliadas e o tema adotar critérios mais rigorosos junto de uma aprovação dos Projetos de Lei que visam esse intuito, essa necessidade se deve ao fato de a crueldade animal dificilmente acarreta a sanção de privação de liberdade e as multas são mínimas para aqueles que a cometeram.

Quando se fala em aprovação de novas leis, cita-se a necessidade de classificação do ato como crime de violência, não somente como contravenção penal, em casos de omissão quanto a prática do crime, também deverá ensejar em responsabilização criminal. Quanto aos animais domésticos, é preciso regulamentar a guarda responsável através de instituição de requisitos para que os guardiões possam garantir o bem-estar animal.

Os princípios que regem o sistema jurídico necessitam também ser respeitados na órbita animal, quais sejam: ponderação de valores ou interesses, “dignidade da pessoa humana”, razoabilidade, igualdade, ou seja, vetores dentro de um ordenamento jurídico eficaz. Por esse motivo, há necessidade de uma reformulação cultural e social, ensinando novos rumos de entendimento social.

Através dessa ampliação de conhecimentos, a sociedade civil reconhecerá que a criminalização em excesso e aumento de penas de maus-tratos ao animal não soluciona as práticas violentas e abusos contra esses seres, mas sim a educação e discernimento que os animais não são objetos e necessitam de cuidado, vista que sentem, reagem, pensam e são vistos como sujeitos de direito.

REFERÊNCIAS

ADELE Y CASTRO, J. M. **Direito dos animais na legislação brasileira**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2006. p. 71.

ALVIM, Mariana. Cada vez mais brasileiros veem pets como filhos, tendência criticada pelo papa. **BBC News**, São Paulo – SP, 14 de janeiro de 2022. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/geral-59989766>> Acesso em: 23 jun. 2022

ANDRADE, Silvana. **Por que defender os animais e considera-los como sujeito de direito**. 2012. Disponível em: <https://anda.jusbrasil.com.br/noticias/100478692/por-que-defender-os-animais-e-considera-los-como-sujeito-de-direito>. Acessado em: 28 de out. 2021.

ATAÍDE JR., V. de P. Introdução ao direito animal brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 13, n. 3, p. 9, 2018.

BITTAR, Carlos Alberto. **Direitos Reais**. Rio de Janeiro: Foren-se Universitária, 1991.

BRASIL. **Decreto 24.645, de 10 de julho de 1934**, estabelece medidas de proteção aos animais, Brasília, 1934. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D24645impressao.htm>. Acesso em: 09 mai. 2022.

BRASIL. **Lei nº 5.197/67 de janeiro de 1967**. Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências, Brasília, 1967. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5197.htm#:~:text=Art.,%2C%20destrui%C3%A7%C3%A3o%2C%20ca%C3%A7a%20ou%20apanha. Acesso em: 09 mai. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 70.391 de abril de 1972**. Promulga a Convenção sobre igualdade de Direitos e Deveres entre Brasileiros e Portugueses, Brasília, 1972. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d70391.htm Acesso em: 09 mai. 2022.

BRASIL, **Lei nº 6.638 de 08 de maio de 1979**. Estabelece normas para a prática didático científica da vivissecção de animais e determina outras providências. Brasília, 1979. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6638.htm#:~:text=L6638&text=LEI%20No%206.638%2C%20DE%208%20DE%20MAIO%20DE%201979.&text=Estabelece%20normas%20para%20a%20pr%C3%A1tica,animais%20e%20determina%20outras%20provid%C3%Aancias. Acesso em: 07 mai. 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, DF: palácio do Planalto, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm. Acesso em: 10 de outubro de 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Organização do texto: Juarez de Oliveira. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 1988.168 p. (Série Legislação Brasileira)

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.983/CE**. 2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>. Acesso em: 11 fev. 2021

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 96, de 06 de junho de 2017**. Acrescenta § 7º ao art. 225 da Constituição Federal para determinar que práticas desportivas que utilizem animais não são consideradas cruéis, nas condições que especifica. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc96.htm. Acesso em: 11 mai. 2022

BRASIL. **Lei nº 14.064, de 29 de setembro de 2020**. Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato. Brasília, DF: palácio do Planalto, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14064.htm. Acesso em: 12 de outubro de 2021.

PASTANA, Débora. Justiça penal autoritária e consolidação do estado punitivo no Brasil. **Revista de Sociologia Política**. Vol 17; n. 32; Curitiba, 2009.

CABETTE, Eduardo. **Crimes de Maus – Tratos a Animais Qualificado (Lei 14.064/20) – Primeiros Apontamentos**. Jusbrasil. Disponível em: <https://eduardocabette.jusbrasil.com.br/artigos/939703130/crime-de-maus-tratos-a-animais-qualificado-lei-14064-20-primeiros-apontamentos>>. Acesso em: 28 ago. 2021.

CAMPO, Isabella. **Número de denúncias de maus-tratos a animais tem aumento de 195% no primeiro semestre de 2020 no Ceará**. G1CE. Disponível em: <https://g1.globo.com/ce/ceara/noticia/2020/08/28/numero-de-denuncias-de-maus-tratos-a-animais-tem-aumento-de-195percent-no-primeiro-semester-de-2020-no-ceara.ghtml>>. Acesso em 10 set. 2021.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Breves Comentários à EC 96/2017. **Dizer Direito**. Disponível em: https://www.dizerodireito.com.br/2017/06/brevescomentarios-ec-962017-emenda-da_7.html. Acesso em: 11 mai. 2022.

CUSTÓDIO, Helita Barreira, 1997, **Parecer dado para servir de subsídio à Redação do Novo Código Penal Brasileiro em 1997** apud DIAS, Edna Cardoso, 2000, p. 156 e 157 apud DE LIMA, Patrícia Susin, *Maus Tratos Contra Animais*, Monografia apresentada ao Curso de Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas da Universidade Tuiuti do Paraná, p. 25.

DIAS, Edna Cardozo. Os animais como sujeitos de direito. **Direito Animal**, 12:55, p. 65, 2006

FERREIRA, Ana Conceição Barbuda. Animais não humanos como sujeitos de direito: considerações processuais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, ano 6, vol. 9, jul-dez, 2011.

FREITAS, Valdimir Passos de, FREITAS, Gilberto Passos de. **Crimes contra a natureza**. 6ª ed. São Paulo: RT, 2000, p. 44.

FREITAS, Vladimir Passos de e Gilberto Passos de. **Crimes contra a natureza**: Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais 7ª ed, Ano 2011.

HACHEM, Daniel Wunder. GUSSOLI, Felipe Klein. **Animais são sujeitos no ordenamento jurídico brasileiro?** RBDA, Vol.13, n. 03, pp. 141 - 172, set - dez., 2017.

MILARÉ, É.; JÚNIOR, P. J. C. **Direito Penal Ambiental**. Comentário a Lei 9.605/98. Campinas. ed. Milenium, 2002.

MILARÉ, Édís e JUNIOR, Paulo José da Costa. **Direito penal ambiental. Comentário a lei 9.605/98**. Campinas, Milenium, p.86, 2011

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. São Paulo, 2016.

PADILHA, Norma Sueli. **Fundamentos Constitucionais do Direito Ambiental Brasileiro**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

REGAN, Tom. **A causa dos direitos dos animais**. Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador. Vol. 8, n.12, p.17-38, p.32-33, jan-abr., 2013.

SANTOS, Paula de Paiva. **A necessidade de consolidação dos fundamentos dos direitos dos animais domésticos no Brasil**: bem-estar animal, combate aos maus-tratos e ao abandono. Paula de Paiva Santos; orientadora Gabriela Garcia Batista Lima Moraes - Brasília, 2021. 160p.

SÃO PAULO, **Resolução nº 134 de 07 junho de 1886**. Código de Posturas Municipal. São Paulo, 1886. Disponível em :<https://www.al.sp.gov.br/norma/normas/?tipoNorma=14&ano=1886> Acesso em: 06 mai. 2022

SCHERWITZ, D. P. **As visões antropocêntrica, biocêntrica e ecocêntrica dos direitos dos animais no direito ambiental**. Revista Direito e Sociedade da Universidade Zumbi dos Palmares. 3. ed., p. 18, 2015.

SILVA, Chiara Michelle Ramos Moura da. **Direito animal**: uma breve digressão histórica. Conteúdo Jurídico, Brasília - DF: 23 jun. 2014. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/39899/direito-animal-uma-breve-digressao-historica>. Acesso em: 16 mar. 2022.

SILVA, Mateus Gunnar Marques da.; RAMMÊ, Rogério Santos. “Emenda da vaquejada”: Efeito backlash e o controle de constitucionalidade da emenda constitucional nº 96/2017. **Revista do Direito Público**, Londrina, v. 16, n. 2, p. 104-125, ago. 2021.

SINGER, Peter. **Ética Prática**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil** – Vol. III. 50 Ed. Rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.